SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110587 - SP (2026/0267089-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KLEBER VINICIUS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO/PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVIÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso especial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e ao art. 105, III, da Constituição Federal, quando a insurgência decorre de acórdão proferido em revisão criminal.

2. A existência de ilegalidade flagrante autoriza a concessão da ordem de ofício, conforme art. 647-A do Código de Processo Penal, superando o óbice do não conhecimento da impetração substitutiva.

3. No Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, firmou-se que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória nas fases investigatória e judicial, sob pena de invalidade do reconhecimento, que não pode lastrear condenação nem decisões de menor standard probatório.

4. O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível; um ato inicialmente viciado contamina procedimentos posteriores, impondo a necessidade de provas ou evidências independentes e congruentes para a afirmação da autoria.

5. No caso, a autoria repousa exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular e sua ratificação em juízo, sem apreensão de bens, arma, prova pericial

Documento eletrônico VDA60114241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 28888e2c-6c85-4480-a6b6-4d487ac76700

ou outras evidências independentes, em dissonância com o Tema n. 1.258 do STJ, impondo-se o reconhecimento da ilicitude da prova e a absolvição.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a ilicitude do reconhecimento pessoal e das provas dele derivadas e absolver o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do 'writ', concedendo, todavia, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 28888e2c-6c85-4480-a6b6-4d487ac76700

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110587 - SP (2026/0267089-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KLEBER VINICIUS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO/PESSOAL SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVIÇÃO.

1. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso especial, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e ao art. 105, III, da Constituição Federal, quando a insurgência decorre de acórdão proferido em revisão criminal.

2. A existência de ilegalidade flagrante autoriza a concessão da ordem de ofício, conforme art. 647-A do Código de Processo Penal, superando o óbice do não conhecimento da impetração substitutiva.

3. No Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, firmou-se que as regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória nas fases investigatória e judicial, sob pena de invalidade do reconhecimento, que não pode lastrear condenação nem decisões de menor standard probatório.

4. O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível; um ato inicialmente viciado contamina procedimentos posteriores, impondo a necessidade de provas ou evidências independentes e congruentes para a afirmação da autoria.

5. No caso, a autoria repousa exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular e sua ratificação em juízo, sem apreensão de bens, arma, prova pericial

Documento eletrônico VDA60114084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: bd222f53-4c77-4fd7-a352-87e0719e4b9f

ou outras evidências independentes, em dissonância com o Tema n. 1.258 do STJ, impondo-se o reconhecimento da ilicitude da prova e a absolvição.
6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a ilicitude do reconhecimento pessoal e das provas dele derivadas e absolver o paciente.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KLEBER VINÍCIUS SANTOS SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo Interno Criminal n. 0040827-82.2025.8.26.0000/50000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 23 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 70 e 157, § 2º, II, do Código Penal.

A impetrante sustenta que o uso do instrumento constitucional do *habeas corpus* é adequado diante de ilegalidade evidente que compromete a liberdade de locomoção do paciente.

Alega que a decisão condenatória se apoiou em reconhecimento fotográfico realizado sem as cautelas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e na Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, o que invalida o resultado.

Aduz que o reconhecimento foi induzido por informação equivocada atribuída à autoridade policial sobre suposta utilização do veículo da vítima em outro roubo, o que contaminou a memória da vítima.

Afirma que não houve prisão em flagrante, nenhum bem foi encontrado em posse do paciente e não existem testemunhas presenciais dos fatos, fragilizando a autoria.

Defende que o primeiro reconhecimento viciado compromete qualquer confirmação posterior, por se tratar de prova irrepetível, com risco de formação de falsas memórias.

Entende que, ausentes provas autônomas independentes do ato de reconhecimento, a condenação não pode subsistir, impondo-se a absolvição com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60114084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: bd222f53-4c77-4fd7-a352-87e0719e4b9f

Relata que a testemunha policial apenas descreveu atos investigativos, não confirmando elementos materiais que vinculem o paciente ao crime narrado.

Requer a absolvição do paciente por insuficiência probatória.

É o relatório.

VOTO

É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Deve-se registrar, em acréscimo, que, nas hipóteses em que a instância de origem não conhece do pedido revisional, por entender não caracterizada alguma das previsões contidas no art. 621 do Código de Processo Penal, a irresignação quanto a tal conclusão – cabível no recurso especial, como esclarecido – depende da demonstração de aplicação incorreta do referido dispositivo da lei processual.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal não admite a utilização da revisão criminal como nova oportunidade de interpor apelação, reabrindo-se a rediscussão de questões já acobertadas pela coisa julgada, sendo indispensável a demonstração de cabimento do pedido revisional. Nesse sentido: HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA60114084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: bd222f53-4c77-4fd7-a352-87e0719e4b9f

em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025; e HC n. 970.713/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.

Contudo, no caso em exame, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, constata-se a presença de ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes), com incidência de concurso formal (dois patrimônios atingidos), a 9 anos, 11 meses e 14 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa, no patamar mínimo legal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para 9 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão e 23 dias-multa.

Na presente impetração, sustenta-se a nulidade do decreto condenatório, sob o fundamento de que a condenação estaria amparada em prova ilícita, porquanto derivada, exclusivamente, de reconhecimento pessoal realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

A controvérsia em questão foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cujo precedente possui eficácia vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses:

> 1 – As regras postas no **art. 226 do CPP** são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. **O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório,** tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 – **Deverão** ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 – **O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou**

Documento eletrônico VDA60114084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: bd222f53-4c77-4fd7-a352-87e0719e4b9f

> **viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva,** ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 – Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas **ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**
> 5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 – **Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido** com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. (Grifei.)

Ao manter a sentença penal condenatória, o Tribunal de Justiça amparou sua conclusão nos seguintes fundamentos (fls. 24-25 e 346-347):

> Não bastasse, o peticionário foi submetido a reconhecimento pessoal em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima, Ilson Roberto da Cruz Júnior, o reconheceu novamente como um dos autores do roubo , afirmando que, à época dos fatos, ele estava com a barba e os cabelos mais compridos, e ainda confirmou o reconhecimento feito em sede policial.
> Daí porque fica afastada a alegada nulidade.
> [...]
> No caso presente, na Delegacia, após exibição de fotografias de diversos indivíduos à vítima Ilson Roberto da Cruz Junior, esta reconheceu seguramente o acusado, conforme fl. 45, reconhecimento que foi ratificado pela vítima em juízo.
> Verifica-se que, quando do reconhecimento fotográfico, a vítima afirmou que não teve dúvidas em apontar o réu como sendo um dos autores do crime, esclarecendo que ficou de frente para ele e, portanto, teve com ele bastante contato visual.
> Não bastasse, o acusado foi submetido a reconhecimento pessoal em audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a vítima Ilson o reconheceu novamente como um dos autores do roubo, afirmando que à época dos fatos ele estava com a barba e os cabelos mais compridos, e confirmou o reconhecimento feito em sede inquisitiva.
> Logo, não há qualquer mácula acerca dos procedimentos, rechaçando-se, ante o exposto, a tese de invalidade da prova.

O acórdão de origem assentou que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória não acarretam a nulidade do processo, porquanto o inquérito policial constitui peça meramente informativa, tendo a ação penal tramitado regularmente. Consignou, ainda, que o procedimento previsto no

Documento eletrônico VDA60114084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: bd222f53-4c77-4fd7-a352-87e0719e4b9f

art. 226 do Código de Processo Penal possui caráter de mera recomendação, e não de exigência legal cuja inobservância, por si só, seja apta a ensejar nulidade.

Ao analisar o feito, o Tribunal local entendeu pela comprovação da materialidade e autoria delitivas pautando-se nas declarações prestadas pelas vítimas, no depoimento do policial civil responsável pelas investigações e na confirmação em juízo do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial (fls. 24-25 e 346-347). A autoria, por seu turno, lastreou-se unicamente na exibição de fotografias do acusado à vítima em sede policial e na sua posterior ratificação em audiência sob o crivo do contraditório.

Sobre esse ponto, extrai-se do acórdão impugnado que a vítima Ilson Roberto da Cruz Júnior relatou ter reconhecido o réu por meio de fotografias exibidas na delegacia e, posteriormente, em audiência, ratificou o ato afirmando que ficou frente a frente com o autor do delito durante a empreitada criminosa. Apesar dos detalhes do depoimento, tem-se que a vítima limitou-se a confirmar que procedeu à identificação do réu na delegacia, reiterando em juízo o ato anteriormente praticado, o qual foi contaminado pelo vício originário.

A segunda vítima, Camila Patrícia Freitas da Cruz, e o policial civil Alex Adriano dos Santos, por seu turno, embora tenham narrado a dinâmica delitiva e o curso das investigações, não presenciaram de forma autônoma a identificação inicial do paciente nem forneceram elementos independentes aptos a vincular o acusado ao delito, não sendo, portanto, a versão acusatória corroborada por outras provas autônomas. Ressalta-se, ademais, que não houve apreensão da *res furtiva* nem da arma utilizada em poder do réu, tampouco foram produzidas provas periciais, papiloscópicas ou registros audiovisuais do delito.

Como se observa, a autoria delitiva repousa, exclusivamente, no reconhecimento fotográfico irregular realizado na fase inquisitiva e na sua posterior ratificação em juízo pela vítima, a qual decorre diretamente da confirmação do mesmo ato irregular. Não foram colhidos outros elementos probatórios independentes aptos a corroborar a imputação. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, portanto, encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema n. 1.258 do STJ.

Ante o exposto, voto por não **conhecer** do *habeas corpus*, mas por **conceder a ordem de ofício**, para reconhecer a ilicitude do reconhecimento pessoal e das provas dele derivadas e, por conseguinte, absolver o paciente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:42
Código de Controle do Documento: bd222f53-4c77-4fd7-a352-87e0719e4b9f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0267089-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.110.587 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00408278220258260000 15006268420208260505 21957552020
408278220258260000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KLEBER VINICIUS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do 'writ', concedendo, todavia, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:01
Código de Controle do Documento: 4DB3EF4F-C939-4039-9981-2DA6A0376385